



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003981/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.676 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente CIA. HERING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/07/2007

CRÉDITO-PRÊMIO EXPORTAÇÕES. IPI. COISA JULGADA. INCENTIVO REVOGADO.

O crédito-prêmio do IPI, conforme entendimento do STF proferido em sede de repercussão geral no RE 577.302/RS, vigorou apenas até 04/10/1990, em razão da aplicação do artigo 41, § 1º do ADCT por configurar incentivo setorial não confirmado por lei. A contribuinte possui coisa julgada, cuja decisão manifesta entendimento alinhado ao STF, sendo, portanto, impossível alegar proteção da coisa julgada para pleitear o pagamento de crédito-prêmio de IPI sobre as exportações realizadas a partir de 05/10/1990, como no caso, realizadas após o ano de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido de pagamento (fls. 04-33) decorrentes do denominado “crédito-prêmio sobre as exportações” (crédito-prêmio de IPI), concedido pelo artigo 1º do

Decreto-lei 491/1969 como estímulo fiscal às exportações de produtos industrializados, relacionados com exportações realizadas entre 26/12/2001 - 31/07/2006.

A requerente apresenta um arrazoadado acerca do histórico das legislações sobre o tema, traçando comentários sobre as inconstitucionalidades do Decreto-Lei n.º 1.658/1979, que estabeleceu que o referido incentivo teria, a cada exercício fiscal, suas alíquotas reduzidas, nos percentuais que indicava, até sua total extinção, em 1.983; o Decreto-Lei n.º 1.722/1979, que conferia competência ao Poder Executivo para estabelecer as condições e prazos de utilização do incentivo previsto pelo artigo primeiro do Decreto-Lei n.º 491/69, estabelecia penalidades para o caso de descumprimento das condições de uso do incentivo e alterava os percentuais de redução do incentivo, dando nova redação ao § 3º, do Decreto-Lei n.º 1.658, e suprimia a menção "d sua total extinção" (do incentivo) no ano de 1983; O Decreto-Lei n.º 1.724, que outorgou competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir e extinguir o incentivo fiscal previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 491/69.

Trata do Decreto-Lei n.º 1.894/81 que ampliou os beneficiários do incentivo previsto pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 491, de 1969, nele incluindo as *trading companies* (art. 1º), bem como aumentou os poderes delegados ao Ministro da Fazenda (art. 3º) para dispor, discricionariamente, sobre incentivos fiscais à exportação.

Traça também a discussão judicial sobre o tema, principalmente decisões proferidas pelo STF acerca da matéria, e a Resolução do Senado Federal n.º 71, de 27 de dezembro de 2005, publicada em razão das diversas decisões de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 1.724 e 1.894/1981, para afirmar que o benefício fiscal continua vigente, sem prazo determinado para sua extinção.

Afirma ainda que possui decisões judiciais em seu favor em duas ações tratando do tema, processo n.º 94.0011459-1 e processo n.º 94.00.00930-5. Todavia, não apresentou Certidões de Objeto e Pé, nem cópias das petições iniciais e das decisões proferidas em tais processos, nem mesmo em que seção judiciária o contencioso foi travado.

Apresenta planilhas de cálculos de seus créditos, fls. 46-149, evidenciando um valor de R\$ 124.700.855,03. Nessa planilha, a contribuinte apresenta dados relativos às exportações cujos embarques teriam ocorrido entre dezembro de 2001 e julho de 2006, em relação às quais entende ter direito ao benefício, apura os montantes do crédito pleiteado mediante aplicação dos percentuais de 36% e 38% sobre os valores dos produtos exportados, e sobre os valores assim obtidos faz incidir juros em percentuais que variam de 13% a 87%.

Em intimação de fls. 150-151, a autoridade concede o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar PEDIDO DE RESTITUIÇÃO regularmente formalizado, mediante utilização do Anexo I da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005 e Certidões de Objeto e Pé, cópias das petições iniciais e cópias das sentenças e acórdãos proferidos nas ações judiciais promovidas pela interessada com vistas ao reconhecimento da existência do direito ao crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei n.º 491, de 1969.

Em resposta a essa intimação, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 153-158, consistentes em petição de encaminhamento (fl. 153), Pedido de Restituição formalizado no Anexo I da IN SRF n.º 600, de 2005 (fl. 154), Procuração (fls. 155-157) e cópia

não autenticada de Certidão de Objeto e Pé relativa ao Recurso Especial n.º 802539/DF, que teria sido emitida em 03/10/2008 pela Coordenadora da Segunda Turma do STJ.

O Parecer SAORT de fls. 170-177 manifestou entendimento pelo indeferimento do pedido por duas razões:

- 1- Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas que regem estes temas;
- 2- O crédito-prêmio de IPI, na exportação, foi extinto em 30 de junho de 1983.

Com base no parecer, o despacho decisório de fls. 178 indeferiu o pedido de restituição.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 179-213, repisando todos os argumentos de seu requerimento inicial, acrescentando argumentos contra o entendimento de não ser de competência da RFB a análise de pagamento do crédito-prêmio de IPI, tendo em vista que a Portaria MF n.º 125/2009 - Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, estabelecer a competência deste órgão para o reconhecimento de direitos creditórios relativos aos tributos por ela administrados.

Afirma também a não extinção do benefício em 30 de junho de 1983. Isso pode ser extraído da própria Portaria 298/1983, publicada para disciplinar o incentivo do artigo 1º do DL 491/69, aplicando o benefício para as exportações cujos embarques forem realizados a partir de 1º de janeiro de 1984.

Em 2 de junho de 2010 foi proferido o Acórdão de fls. 216-233 pela 2ª Turma da DRJ/POR para indeferir o pedido de pagamento em razão de o crédito-prêmio de IPI nas exportações não estar mais vigente para o período pleiteado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/07/2006

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 236-266, repisando os argumentos de seu requerimento e contestando pontos específicos da r. decisão recorrida, conforme síntese a seguir:

- Não é controvertido nos autos, inclusive é argumento da Recorrente, a conclusão e que o crédito-prêmio nas exportações não possui natureza tributária, mas sim de incentivo financeiro;

- o DL n.º 491/1969 apenas previu, em seus parágrafos 1º e 2º, a autorização para deduzir o valor do crédito do valor do IPI incidente sobre as operações no mercado interno. Permitiu ainda, o parágrafo 2º do art 1º do DL no 491/1969 que, na hipótese de excedente de crédito, o mesmo poderia ser compensado no pagamento de outros tributos federais;

- Acrescenta que que o Regulamento do incentivo previa outras hipóteses de aproveitamento do mesmo, tais como recebimento em espécie, transferência para exercícios seguintes e inclusive transferência para outros estabelecimentos industriais ou equiparados da mesma empresa ou com a qual o detentor do crédito mantenha relação de interdependência;

- Com isso, afirma não ter sido o DL n.º 491/69 que estabeleceu a possibilidade de registro do valor do crédito prêmio à exportação no Livro de Apuração do IPI, mas simplesmente autorizou sua dedução do valor do IPI e compensação no pagamento de outros impostos;

- Equívocos de registro cometidos pelos detentores do incentivo, consistentes no registro do crédito nos Livros de Apuração do IPI, levaram à edição das Portarias 89/91 e 292/81, que "vedaram" a escrituração do estímulo nos livros de apuração do IPI. Na realidade, ambas as Portarias vieram esclarecer o fato de que nunca houve autorização para o registro destes valores como se se tratassem de créditos de IPI, dado que desde sua origem, na edição do DL n.º 491/69, ficou claramente estabelecido que este diploma legal criou dois incentivos, muito distintos, para a exportação:

- O primeiro, de natureza financeira, crédito prêmio-exportação — art 1º

- O segundo, de natureza tributária, crédito prêmio de IPI — art 5º

-O primeiro, correspondendo a um crédito, poderia ser utilizado sob diversas formas: dedução do IPI devido, compensação de outros impostos, recebimento em espécie, etc.

- O segundo, sim, poderia ser escriturado em livros de IPI. Entretanto, por dificuldades na leitura e na interpretação de textos, muitos confundiram os dois incentivos, o que ocorre até hoje, não discriminando nem a denominação, o que levou alguns contribuintes a lançar valores do incentivo do art 1º nos Livros de Apuração do IPI. Esta a razão, entre outras, da edição das Portarias 89/81 e 292/81;

- Equivocadamente, o incentivo do artigo 1º vem sendo denominado como crédito-prêmio de IPI, o que não corresponde à natureza do incentivo, nem à verdade dos fatos, o que tem levado a conclusões e decisões equivocadas;

- O incentivo do artigo 1º consiste, basicamente, em um prêmio pago ao industrial exportador pelas exportações efetuadas, e tem natureza financeira. O crédito-prêmio à

exportação (art 1º DL 491/69 e art 1º DL 1.894/81) tem natureza financeira e não tributária. O crédito que o exportador recebe não é crédito tributário;

- O incentivo do artigo 5º assegura "a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo As matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados", tendo natureza tributária.

- Por isso, diante da não natureza tributária do prêmio, defende que a prescrição para a restituição tem o prazo de 20 anos (vintenária), nos termos do Parecer PGFN, DOU, Seção I, Parte I, 05/02/1979, fls. 1713 a 1716, que admite ser vintenária a prescrição no que diz respeito ao crédito prêmio exportação;

- A Portaria n.º 292/1981, não retirou, como quer o Acórdão, as questões relativas às decisões sobre o crédito prêmio da esfera de decisão da Secretaria da Receita Federal. Tanto é assim que continuou a editar normas referentes ao tema nos anos seguintes e até a atualidade, tais como Instruções Normativas, Atos Declaratórios, Atos Declaratórios Normativos e outros;

- Quanto à discussão sobre aplicação do tratado internacional – GATT, afirma que o crédito de que se trata não é subsídio. É um prêmio de natureza financeira. Este é devido não pelo desempenho de exportação, mas pelo fato de realizar exportação. Independentemente de seu desempenho;

- Defende o cabimento da atualização dos valores objeto do pedido a taxa SELIC;

- Afirmou que realizou as exportações, no entanto, nenhuma manifestação houve a respeito dessa questão fática, deixando-a não contestada, portanto, em qualquer de seus componentes, o que resulta em preclusão;

- O pedido apresentado pela recorrente, relativo ao crédito- prêmio à exportação, funda-se primeiramente nos Decretos-lei n.º 491/69 e 1.894/81, vigentes até a atualidade, conforme reiteradas decisões administrativas e judiciais, inclusive dos Tribunais Superiores (STJ e STF);

- Em decisão judicial transitada em julgado, o Acórdão proferido reconhece à Recorrente o direito previsto em lei. Tratando-se de ação declaratória, tal reconhecimento se estende no tempo aos fatos da mesma natureza.

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e será conhecido.

Cinge a controvérsia no pedido de pagamento de crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações realizadas entre dezembro/2001 até julho/2006, incentivo conferido pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 491/1969, supostamente até hoje em vigor.

No entanto, já é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre o tema, a respeito da extinção do crédito-prêmio de IPI em 04/10/1990, dois anos após a publicação da Constituição de 1988, nos termos do Artigo 41, § 1º, por se tratar de um incentivo setorial.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assim se manifestou:

RE 577302/RS - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe 27/11/2009

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. RE NÃO CONHECIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à prescrição de pretensão à compensação de crédito decorrente de incentivo fiscal depende da análise de normas infraconstitucionais. II - Precedentes. III - Recurso não conhecido.

Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski descreve o histórico legislativo sobre o tema, as declarações de inconstitucionalidade dos decretos-leis n.ºs 1.724/1979 e 1.894/1981, descrevendo ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Ao final, afirma que o crédito-prêmio de IPI nas exportações, por estar relacionado com incentivos às exportações de produtos industrializados, configura um incentivo setorial. Com esse raciocínio, conclui que o incentivo está inserido no artigo 41, § 1º do ADCT e deveria ter sido convalidado, por lei, em até dois anos após a publicação da Constituição. Como não houve a convalidação, o crédito-prêmio de IPI nas exportações está revogado desde 05/10/1990, *verbis*:

Mesmo que se atribua um sentido mais literal à expressão "*incentivos fiscais de natureza setorial*", contida no dispositivo constitucional transitório, ainda assim, o crédito-prêmio do IPI estaria nela contemplado.

É que a **industrialização de produtos**, pressuposto determinante para que se configurem as hipóteses de incidência do IPI, imposto ao qual o crédito-prêmio está, inelutavelmente, vinculado, evidencia o caráter setorial do incentivo.

(...)

Destarte, não vejo como deixar de concluir que o crédito-prêmio, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, configura típico incentivo fiscal de natureza setorial, visto que foi, inequivocamente, direcionado à ampliação das exportações do setor industrial.

(...)

IX - Conclusões

Para finalizar, assento que, por ser um incentivo fiscal de cunho setorial, o crédito-prêmio do IPI, para continuar vigorando, deveria ter sido confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988. Como isso não ocorreu, ele foi, inexoravelmente, extinto em 5 de outubro de 1990.

Em outra oportunidade, fazendo referência à repercussão geral acima descrita, assim se pronuncio o STF, também em repercussão geral:

RE 561485/RS. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe 26/02/2010

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - **O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal** de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido. (grifei)

Desta feita, o crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações só pôde ser aproveitado em relação as exportações realizadas até 04 de outubro de 1990, não podendo beneficiar a ora Recorrente em ver o benefício aplicado para exportações ocorridas entre dezembro/2001 até julho/2006.

No que diz respeito à prescrição, a Recorrente diz possuir o prazo de 20 para a restituição. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento em sede de recursos repetitivos, afirmou que o prazo prescricional relacionado com crédito-prêmio é de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/1932:

RECURSO REPETITIVO. Temas Repetitivos 226, 227. REsp 1129971/ BA. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 10/03/2010

Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...)

4. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

5. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

6. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos

respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

Precedente no STF com repercussão geral: RE n.º 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp.

Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos.

Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

9. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 6 de junho de 2005, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente. (grifei)

Neste sentido, não merece provimento o pleito da Recorrente.

Ainda, afirma a Recorrente possuir coisa julgada em seu favor, obtida em duas ações declaratórias, processos n.ºs 94.0011459-1 e 94.00.00930-5.

Afirma a Recorrente o que segue:

1ª Ação - processo n.º 94.0011459-1, envolvendo a declaração do direito ao benefício pelo afastamento da Portaria Ministerial editada com fundamento nos arts 10 e 20 do Decreto-lei n.º 1.724/79, declarada a sua inconstitucionalidade e o recebimento dos valores a que teve direito no período compreendido no pedido.

Esta ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo a mesma, em síntese:

- declarado a inconstitucionalidade da atribuição de competência ao Ministro da Fazenda para a extinção/suspensão do benefício e, por consequência, a vigência do DL 491/69

- **reconhecido o direito ao pagamento do benefício relativo ao período pleiteado;** (destaquei)

2ª Ação (94.00.00930-5), nesta a Autora requereu o ressarcimento do incentivo fiscal sobre as exportações efetuadas no período de maio de 1985 até 1990, exportações estas não abrangidas pela primeira ação, tendo obtido decisão favorável na primeira instância.

O Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decorrência da Apelação interposta pela União, também foi favorável à Autora e, adentrando no mérito, afastou expressamente a vigência dos Decretos-lei 1.724/79 e 1.658/79 e reconheceu a incidência dos Decretos-lei 491/69 e 1.894/81.

Reconhecido o direito pela sentença declaratória da primeira ação, esta transitada em julgado e na ausência de ação rescisória por parte da União, **a Cia Hering apresentou 2 pedidos de pagamento dos valores correspondentes a períodos posteriores relativos ao crédito prêmio à exportação, apresentando como fundamento destes pedidos.**

Não fica claro em suas razões quais foram esses 02 pedidos de pagamentos destes créditos formulados administrativamente pela Recorrente. Acredito que sejam os processos n.ºs 13971.001435/2002-14 e 13971.001636/2003-94, mencionados no início de seu requerimento (fl. 5), onde afirma que tratam de pedido de pagamento do crédito-prêmio de IPI relacionado a períodos não inseridos no presente processo.

Em pesquisa no *website* do CARF, constata-se que ambos já foram julgados, há muito tempo, e ambos tiveram o provimento negado, conforme acórdãos n.ºs 203-11.575 e 120-77.945 proferidos pelo antigo Conselho de Contribuintes.

Pois bem, a Recorrente não trouxe aos autos nenhuma informação sobre os dois processos judiciais, deixando de juntar sua petição inicial, decisão e certidão de trânsito para comprovar suas alegações.

Por conta disso, a Recorrente foi intimada, fls. 150-151, para apresentar certidões de Objeto e Pé, cópias das petições iniciais e cópias das sentenças e acórdãos proferidos nas ações judiciais promovidas pela interessada com vistas ao reconhecimento da existência do direito ao crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei n.º 491/1969.

Em resposta a essa intimação, a contribuinte apresentou (fl. 158) cópia não autenticada de Certidão de Objeto e Pé relativa ao processo n.º 94.00.00930-5, onde é possível perceber que o processo ainda estava em trâmite, pendente de análise de Agravo Regimental do Recurso Especial n.º 802539/DF pela Segunda Turma do STJ, restando discutir, apenas, Resolução Ciex 2/1979 no cálculo do crédito-prêmio de IPI. Percebe-se, portanto, que não havia trânsito em julgado no momento da apresentação do requerimento destes autos, cujo protocolo data de 19/12/2007.

Conforme Parecer SAORT de fls. 170-177, base para o despacho decisório, a RFB diligenciou pesquisa no Superior Tribunal de Justiça e juntou aos autos, em fls. 163-168, cópia da decisão proferida no Recurso Especial n.º 802539/DF. Da análise desta decisão, percebe-se que a Recorrente foi vitoriosa na manutenção da vigência do benefício apenas até 04/10/1990, coincidente à decisão em repercussão geral proferida pelo STF colacionada acima.

Assim, não lhe foi reconhecido o direito ao crédito-prêmio para períodos posteriores, ou como diz a Recorrente, não lhe foi reconhecido o direito ao crédito-prêmio por tempo indefinido. Nesta mesma decisão, o STJ definiu que o prazo prescricional era o de 05 anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/1932, exatamente nos termos em que definiu em sede de recursos repetitivos colacionados acima.

Segue ementa da decisão, proferida em 16/09/2008:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO I.P.I. DECRETO-LEI N. 491/69. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.724/79. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79.

1. Não há que se falar em tributo lançado por homologação. Na hipótese dos autos a prescrição é quinquenal.

2. O Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-lei 1.724/79 e permitiu, de consequência, a incidência do Decreto-lei 491/69, que concedera o benefício fiscal, não sendo aplicável o texto do Decreto-lei 1.658/79 à espécie por ser incompatível, durante o período de vigência do contrato discutido, com a norma do Decreto-lei 1.894/81, que, posteriormente, abanou o Decreto-lei 491/69, instituidor do crédito-prêmio.

3. A Portaria 176/82-M.F., por ser norma hierarquicamente inferior, não podia revogar o Decreto-lei 491/69, muito menos ferir o ato jurídico perfeito (contrato anteriormente celebrado). 4. Na restituição, as alíquotas do crédito-prêmio do IPI devem ser calculadas com base na Resolução CIEX n. 2/79 (precedentes da Segunda Seção).

5. Honorários em 10% sobre o valor da causa (§ 4º do art. 20 do CPC). 6. Juros de mora: incidem a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 167, parágrafo único).

7. Apelo da UNIÃO e remessa improvidos. 8. Recurso adesivo da autora provido em parte (fl. 334)

No julgamento do Agravo Regimental, restou sedimentado o entendimento pela aplicação da Resolução Ciec 2/1979 no cálculo do crédito-prêmio de IPI. Com a baixa dos autos à vara de origem, o processo transitou em julgado apenas em 09/02/2015, mais de 07 anos depois da instauração do presente processo.

SECRETARIA			
21/06/2016 17:59:00	124	BAIXA CANCELADA RESTAURADA MOVIMENTACAO PROCESSUAL	
24/11/2015 11:32:55	123	BAIXA ARQUIVADOS	04 VOLUMES
22/10/2015 13:27:36	222	REMESSA ORDENADA ARQUIVO	
19/10/2015 12:53:25	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
15/09/2015 13:56:54	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
15/09/2015 13:56:48	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
06/08/2015 15:31:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	PREVISTA 27082015
10/06/2015 07:56:52	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
10/06/2015 07:56:48	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
01/06/2015 10:50:52	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
01/06/2015 10:50:26	243	TRANSITO EM JULGADO EM	DATA09022015
01/06/2015 10:50:25	218	RECEBIDOS DO TRF	
28/01/2000 18:45:00	223	REMETIDOS TRF S BAIXA	

Com isso, a decisão transitada em julgada proferida em favor da Recorrente, reconheceu o direito de fruir do incentivo fiscal, apurando crédito-prêmio de IPI, mas apenas para as exportações ocorridas até 04/10/1990. No caso concreto, a Recorrente requer crédito-prêmio para exportações supostamente realizadas entre dezembro/2001 e julho/2006.

Quanto ao processo n.º 94.0011459-1, nenhum documento foi apresentado. Também não foi possível pesquisar sobre ele, pois não foi informada nem a seção judiciária por onde tramitou.

Ademais, quanto às exportações, ressalte-se que também não apresentado nenhum documento para comprovar a efetivação a remessa de produtos ao exterior, se os produtos eram industrializados e se as exportações cumpriam os demais requisitos do DL n.º 491/1969 e Decreto n.º 64.833/1969, seu regulamento. Foi apresentado, tão somente, um planilha com o rol de operações, valores e o cálculo do crédito-prêmio pelas exportações, documento insuficiente para uma prova adequada. Frise-se, trata-se de pedido de pagamento provocado pela Recorrente para receber, em dinheiro, esses valores. Nesse caso, o ônus da prova é de quem requer.

Por todo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior